



## Decisão Monocrática 00950/2022-5

**Processos:** 02774/2018-6, 04547/2020-9, 09615/2018-9

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Representante:** LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA

**Responsável:** ALENCAR MARIM

**Processo TC:** 2774/2018-6

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**Representante:** Luciano Henrique Sordine Pereira

**Responsáveis:** Alencar Marim

### DECM

Cuidam originalmente os autos de **Representação** proposta pelo Sr. Luciano Henrique Sordine Pereira, em face da Prefeitura de Barra de São Francisco, noticiando irregularidades no Pregão Presencial nº 60/2017, cujo responsável é o **Sr. Alencar Marim**, Prefeito, à época.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Denota-se dos **Acórdãos TC- 1251/2019-2 – Primeira Câmara** (doc.102) e **TC- 656/2020-8 – Primeira Câmara** (doc. 127), que este Egrégio Plenário apenou o agente responsável com multas nos valores correspondentes a **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) e **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), respectivamente.

Constam **Termos de Verificação 169/2022 e 170/2022** (docs. 210 e 212), expedidos pela Secretaria do Ministério Público de Contas, que certificam o recolhimento do parcelamento por meio da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, Contratos de Parcelamento de Débitos Fiscais 2804171 e 2804169, em situação pago total, dos valores das multas aplicadas ao ordenador de despesas.

Nesse sentido, o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, pugnou pela expedição da devida **quitação das multas** nos valores de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao **Sr. Alencar Marim (Parecer do Ministério Público de Contas 3869/2022 – doc.215)**.

Requeru, ainda, devolução dos autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão TC-1589/2018-1, mantido pelos termos do Acórdão TC-166/2019-6 – Primeira Câmara (Processo TC 9615/2018, em apenso), quanto à multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) referente ao Sr. Alencar Marim.

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme o sorteio de relatoria dos grupos de jurisdicionados para o biênio 2018/2019<sup>1</sup>,

1



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Desta forma, ante os bem colocados argumentos no **Parecer do Ministério Público de Contas 3869/2022**, que opinou pela quitação ao Sr. **Alencar Marim**, tendo em vista o **recolhimento das multas** nos valores de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), entendo que, na forma do artigo 148 da Lei Complementar 621/2012, o responsável faz jus à quitação.

Isto posto, **DECIDO**:

- 1. Dar quitação das multas** nos valores de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao Sr. **Alencar Marim**, nos termos do art. 148 da Lei Complementar 621/2012;
- 2. Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas**, para acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão TC-1589/2018-1, mantido pelos termos do Acórdão TC-166/2019-6 – Primeira Câmara (Processo TC 9615/2018, em apenso), quanto à multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) referente ao Sr. Alencar Marim, e **posterior arquivamento dos autos**, nos termos do art. 330, I e IV, do RITCEES.

**Sebastião Carlos Ranna de Macedo**

Conselheiro Relator

---

PORTARIA NORMATIVA nº 082/2017, publicado no DOEL-TCEES 18.12.2017 - Edição nº 1032, p. 75.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913